



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 163/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 75/2016 que "Declara imune ao corte a árvore da espécie Seringueira (*Hevea brasiliensis*), existente na Avenida Gessy Lever" – Aatoria Vereador José Henrique Conti

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

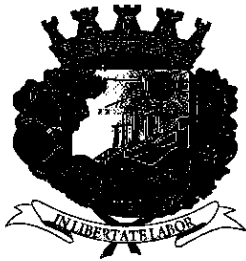
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Declara imune ao corte a árvore da espécie Seringueira (*Hevea brasiliensis*), existente na Avenida Gessy Lever" de autoria do Vereador José Henrique Conti.

Cumpré, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade e constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

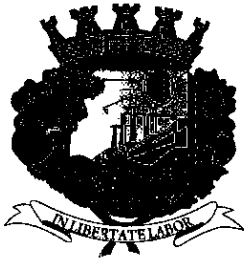
José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias:

De modo que a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Acerca do tema a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro) nos termos do artigo 70, inciso II, estabelece que o poder público municipal poderá declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de "porta-sementes":

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

[...]

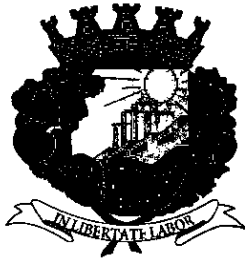
II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;"

Nesse sentido o artigo 15 da Lei Municipal nº 3.868/2004 dispõe:

"Art. 15 – Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante lei, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porte sementes.

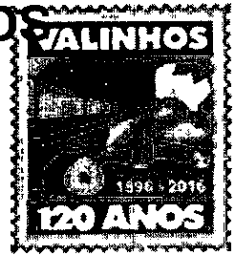
Parágrafo único – Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito ou diretamente à Câmara Municipal, cujo projeto deverá incluir a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção."

Corroborando o entendimento temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em julgamento de recurso relativo à ação ambiental que trata do assunto:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

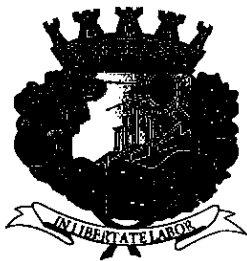
ESTADO DE SÃO PAULO



"AÇÃO AMBIENTAL. Páulnia. Seringueira. Imunidade a corte. LF n° 4.771/65. LM n° 2.094/97. LM n° 1.984/96. DM n° 4.863/01. - 1. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide não cerceia a defesa, se desnecessárias outras provas. Aplicação dos art. 130 e 330 do CPC. Inexiste ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa inscritos no art. 5º LTV e LV, da Constituição Federal Preliminar rejeitada. - 2. Meio ambiente. Competência legislativa. O Município pode legislar sobre meio ambiente, nos termos do art. 23 VI e VU da Constituição Federal; a LF n° 4.771/65 e as LM n° 2.094/97 e 1.984/96 permitem que o Poder Executivo Municipal declare qualquer árvore imune de corte por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes. - 3. Motivação do ato. A ilegalidade que vicia o ato administrativo é a falta de motivação ou a motivação de todo desligada dos elementos de fato respectivos; os autos demonstram que o DM n° 4.863/01 foi motivado (questão formal) e tal motivo tinha sustentação nos elementos colhidos (questão substancial). - 4. Direito à propriedade. A declaração de que a seringueira localizada em imóvel da autora é imune a corte não implica em restrição ao direito de propriedade. - Improcedência. Recurso da autora desprovido.

(...) Declaração de imunidade de árvore ao corte. A CF de 1988 dispôs em seu artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, indicando em seus quatro parágrafos os princípios básicos de sua efetivação. No art. 23 definiu ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas

A d



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



formas (inciso VI) e a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII).

O art. 7 do Código Florestal (LF nº 4.771/65) estabelece que 'qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portasementes'."


(Apelação nº 0003776-96,2009.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 19 de maio de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



À Comissão de Justiça e Redação,

Na forma do parecer da lavra da Advogada Aline Cristine Padilha, que segue devidamente ratificado por esta subscritora, por seus próprios fundamentos.

Valinhos, 01 de junho de 2016

Ana Claudia Marante
Diretoria Jurídica